

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 15-09.2015.6.21.0047

Procedência: SÃO BORJA-RS (47ª ZONA ELEITORAL – SÃO BORJA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE
RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA FÍSICA – MULTA

Recorrente: NORMA MARIA OLEA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

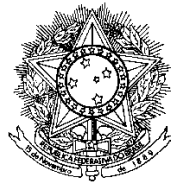
Relatora: DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

PARECER

DOAÇÃO DE RECURSOS EFETUADA POR PESSOA FÍSICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 23, §1º, I, DA LEI 9.504/97. ELEIÇÕES 2014. MULTA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA QUE EMBASA A REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CONSONÂNCIA COM RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14 E JURISPRUDÊNCIA. ERRO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. O acesso do Ministério Público à lista de doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não configura quebra ilícita de sigilo fiscal. 2. Para o cálculo do limite de doação da pessoa física devem ser considerados todos os rendimentos do doador auferidos no ano anterior ao da doação, inclusive proventos de aposentadoria e rendimentos de caderneta de poupança; 3. A multa deve ser fixada tendo por base o excesso de doação aferido. ***Parecer pelo parcial provimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 92-94) interposto por NORMA MARIA OLEA contra sentença (fls. 79-89) do Juiz Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral, o qual julgou procedente a representação para condenar a recorrente ao pagamento de multa no valor de cinco vezes a quantia doada em excesso nas Eleições de 2014, totalizando R\$ 8.344,00 (oito mil, trezentos e quarenta e quatro reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na decisão combatida, o Juiz Eleitoral entendeu ter sido infringido o disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, em razão de a recorrente ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2014, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), montante superior a 10% (dez por cento) da renda bruta auferida no ano anterior ao pleito.

A representada recorreu (fls. 92-94) reiterando argumentos. Preliminarmente, alegou ilicitude da prova e deslealdade processual. Insurgiu-se contra o repasse de informações sigilosas da Receita Federal ao Ministério Público Eleitoral. Sustentou que o acesso do Ministério Público à declaração de rendimentos da recorrente depende de quebra de sigilo fiscal, requerido judicialmente. Atentou para a ilicitude da prova que é formada pelo próprio contribuinte ao repassar informações. No mérito, argumentou no sentido de que, embora vendidos em 2014, os frutos da herança materna da recorrente (sacas de arroz) foram recebidos em 2013. Ressaltou que, no ano-base de 2013, computadas parcelas tributáveis e não tributáveis, a representada teve rendimento bruto de R\$ 52.750,42, (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) e não de R\$ 43.312,00 (quarenta e três mil, trezentos e doze reais).

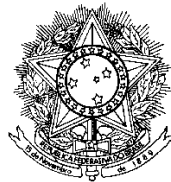
As contrarrazões foram apresentadas às fls. 99-101, e, após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminares

II.I.I - Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A intimação da sentença foi realizada em 08/01/2016, sexta-feira (fl. 90), tendo sido interposto o recurso em 11/01/2016, segunda-feira (fl. 92). Portanto, o recurso está dentro do tríduo previsto no art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97, que, apesar de inserido no rito previsto para as representações por doação acima do limite legal efetuadas por pessoas jurídicas, por isonomia, deve ser aplicado analogicamente ao caso dos autos.

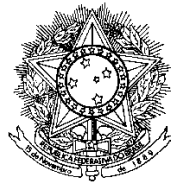
Nesse sentido a decisão desse Tribunal:

Eleições 2012. Recurso Eleitoral. Representação. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Não observância do limite estipulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 9.504/97. **Preliminar de intempestividade superada. Aplicação, por analogia, do art. 81, § 4º, da Lei 9.504/97.** (...) Recurso uninominado conhecido e provido, para o fim de conhecer do recurso principal. Recurso principal conhecido e não provido. Mantida a aplicação da multa. (Recurso Eleitoral nº 3757, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 213, Data 24/11/2014, Página 14)

Destarte, o recurso deve ser conhecido.

II.1.II – Ilegitimidade de prova

Em análise aos autos, constata-se que a representação fundou-se em lista de pessoas físicas que realizaram doações incompatíveis com as restrições legais, fornecida pela Receita Federal (fls. 02-09), e declaração de imposto de renda, alcançada pela própria representada (fls. 13-21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O intercâmbio de informações entre o Tribunal Superior Eleitoral e a Secretaria da Receita Federal está regulado pela Portaria Conjunta nº 74, de 10 de janeiro de 2006. A verificação dos limites de doações deverá respeitar o procedimento definido na Resolução TSE nº 23.406/14¹, devendo a comunicação entre Receita Federal e Ministério Público resguardar o sigilo dos rendimentos da pessoa física e do possível excesso apurado.

Assim, no presente caso, mostra-se legal o acesso do Ministério Público à lista de doadores que excederam o limite legal de doações eleitorais, uma vez que realizado dentro dos limites legais, devendo ser afastada a preliminar suscitada pela recorrente.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, "o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal" (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014). 2. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 26375, Acórdão de 19/05/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 156, Data 18/08/2015, Página 121) (grifado)

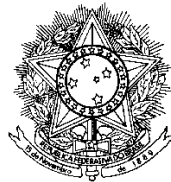
¹Art. 25, Resolução TSE nº 23.406/14:

§ 4º A verificação dos limites de doação observará as seguintes disposições:

I – O Tribunal Superior Eleitoral, após a consolidação das informações sobre os valores doados e apurados até 31.12.2014, as encaminhará à Receita Federal do Brasil até 10.1.2015;

II – a Receita Federal do Brasil fará o cruzamento dos valores doados com os rendimentos de pessoa física e faturamento da pessoa jurídica e, apurando indício de excesso, fará, até 31.3.2015, a devida comunicação ao Ministério Público Eleitoral, a quem incumbirá propor representação, solicitando a quebra do sigilo fiscal ao juiz eleitoral competente.

§ 5º A comunicação a que se refere o inciso II do § 4º restringe-se à identificação nominal, seguida do respectivo número de inscrição no CPF ou CNPJ, Município e UF fiscal do domicílio do doador, resguardado o respectivo sigilo dos rendimentos da pessoa física, do faturamento da pessoa jurídica e do possível excesso apurado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, não prospera a preliminar aventada.

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de NORMA MARIA NUNES OLEA, com base no art. 23, §1º, inciso I da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

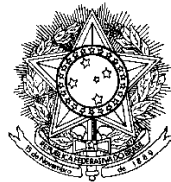
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

Da declaração de rendimentos tributáveis obtidos pela recorrente, prestada perante a Receita Federal no ano-calendário de 2013, constata-se a totalidade de 52.750,42 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos) (fls. 15 e 18).

Logo, conforme previsão legal supracitada, o limite de doação deveria observar a quantia de R\$ 5.275,04 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quatro centavos), ou seja, dez por cento dos rendimentos auferidos.

Tendo em vista que a doação foi de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), configura-se a extrapolação do limite, tido o valor de R\$ 724,96 (setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) como excesso de doação.



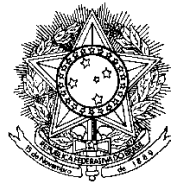
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Nesse passo, prospera a tese da recorrente no sentido de erro na apuração da base de cálculo da multa aplicada, uma vez que o valor de receita bruta total auferida considerado pela sentença foi de R\$ 43.312,00 (quarenta e três mil, trezentos e doze reais).

Em análise à declaração de imposto de renda da recorrente (fls. 13-21), percebe-se que o valor de R\$ 43.312,00 (quarenta e três mil, trezentos e doze reais) corresponde, na verdade, apenas aos rendimentos provenientes de exploração de imóvel rural (fl. 18). Além desse valor, a parte recorrente recebeu rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias, no valor de R\$ 680,42 (seiscentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos) e proventos de aposentadoria, no valor de R\$ 8.758,00 (oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais), consoante fl. 15. A soma dos três rendimentos resulta no valor de R\$ 52.750,42 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e dois centavos), o qual deve ser utilizado no cálculo de apuração da multa decorrente de doação acima do limite legal.

Ainda, a recorrente alega que 2.380,35 sacas de arroz provenientes de herança materna, equivalentes a R\$ 83.312,25 (oitenta e três mil, trezentos e doze reais e doze centavos) embora comercializadas no ano de 2014, foram recebidas em 2013, razão pela qual o montante recebido com a venda do produto deveria ser considerado para efeitos de cálculo do valor limite de doação eleitoral por pessoa física.

Analisando-se os autos, constata-se ausência de documentos hábeis a comprovar que os rendimentos recebidos em razão de herança materna foram declarados no ano de 2014, ano-base 2013.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A declaração de imposto de renda da parte recorrente não engloba o valor referente à herança materna (fls. 12 – 21). Além disso, as notas fiscais de produtor e o extrato de conta poupança (fls. 43-45) juntados pela recorrente datam, correspondentemente, de 11/06/2014 e 07/02/2014, o que corrobora a não inclusão do valor de R\$ 83.312,25 (oitenta e três mil, trezentos e doze reais e doze centavos) na declaração de imposto de renda do ano-calendário anterior à eleição, qual seja, 2013.

Diante disso, deve ser a decisão final modificada parcialmente, no que concerne à base de cálculo da multa a ser aplicada, haja vista que o valor do excesso de doação corresponde a R\$ 724,96 (setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) e, por conseguinte, o valor da multa reduzido a R\$ 3.624,80 (três mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), ou seja, cinco vezes o valor da extrapolação.

III – CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, manifesta-se pelo parcial provimento do recurso interposto.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2016

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL